



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024592-44.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EZEQUIEL RAMALHO DIEIS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1024592-44.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André - 8ª Vara Cível do Foro de Santo André

Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Apelada: Ezequiel Ramalho Dieis

Juiz de origem: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

VOTO Nº 5856

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos III, do CPC.

Insurgência recursal da instituição financeira autora – Cabimento – Hipótese de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC – Ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, em inobservância aos termos do art. 485, §1º, do CPC – Inadmissibilidade - Sentença anulada para regular prosseguimento do feito.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei 911/69, julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, inciso III do CPC.

Apela a instituição financeira autora para sustentar, em síntese, que sem intimação para andamento ao feito, conforme consta na própria decisão, não pode ensejar a extinção prematura, visto que, no caso, trata-se de vício sanável. Arguiu a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem. (fls. 159/163).

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Sem contrarrazões, por não ter sido formada a relação processual.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária, ajuizada pela instituição financeira credora, em razão da inadimplência, tendo por objeto o veículo HONDA CIVIC SEDAN EXS 1.8, ano 2007, placa DZG2F54.

O MM. Magistrado *quo*, considerando a ausência de regular andamento do processo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Inconformada, a instituição financeira recorre para sustentar, em síntese, a necessidade de intimação da parte autora.

Pois bem, a extinção, em casos como o presente, exige prévia intimação pessoal da parte autora, uma vez que o fato de não promover os atos e diligências que lhe competir, situação descrita no artigo 485, III, CPC, está condicionada à observância do disposto no art. 485, §1º, do CPC.

Em conformidade, este é o entendimento desta Câmara:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Extinção que foi pautada, em verdade, no abandono da causa, pela ausência de andamento processual. Incidente que não se confunde com ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tornando aplicável o inciso III do referido dispositivo legal e impondo a observância do § 1º. Ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao processo. Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Recurso provido para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do processo” (TJSP; Apelação Cível 1004624-02.2018.8.26.0663; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022).

“Apelação - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, ausência de pressuposto processual de existência do processo - Descabimento - Inércia da autora em disponibilizar meios para o cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação - Hipótese de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC - Ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, em inobservância aos termos do art. 485, §1º, do CPC - Inadmissibilidade - Sentença anulada para regular prosseguimento do feito - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006755-33.2022.8.26.0008; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

Portanto, preservado o entendimento do ilustre Magistrado, foi prematura a extinção, à falta de intimação.

Forte nessas razões, **o meu voto dá provimento ao recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento na origem.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator